



ÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



RELATÓRIO

PROCESSO Nº 155 de 2025

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 113 de 2025, de autoria da vereadora DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, Presidente da Comissão.

I. Exposição da Matéria

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o projeto de Lei nº 113 de 2025, intitulado “INSTITUI NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A LEI QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA E ADULTIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sendo este de autoria da vereadora DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS.

A justificativa da autora do presente projeto é que a violência cibernética, na qual a referida propositura, além de crianças e adolescentes inclui adultos, os quais também são vítimas frequentemente, inclui práticas como cyberbullying, aliciamento online, exposição de imagens íntimas, discursos de ódio e assédio virtual, afeta de forma direta a saúde mental e emocional de crianças, adolescentes e adultos. Muitos casos geram consequências graves, como depressão, automutilação, evasão escolar e, em situações extremas até suicídio. Por isso, a necessidade urgente de adoção de políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento dessa forma de violência.

Justifica ainda que paralelamente, observa-se o fenômeno da adultização infantil, que se manifesta na exposição precoce de crianças a padrões estéticos, comportamentos e conteúdos inadequados à sua faixa etária. Esse processo pode ocorrer tanto no ambiente físico quanto, especialmente, no meio digital, por meio das redes sociais, consumo de conteúdo impróprio e influência midiática. A adultização compromete o desenvolvimento psicossocial da criança, distorce a percepção de sua identidade e gera impactos profundos na construção da autoestima e dos valores pessoais, que demandam resposta rápida, estruturada e permanente do poder público.



ÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Frisa que a crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente digital tem trazido inúmeros benefícios no campo educacional, social e cultural. No entanto, também tem exposto esse público a riscos graves, entre os quais destacamos na presente propositura, a violência cibernética e a adultização infantil.

II. Do mérito e conclusões do Relator

Da análise jurídica prestada pela SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA, na qual foi analisada a questão da competência e da iniciativa, concluindo que a proposta legislativa padece de vício de constitucionalidade material e formal.

O d. Parecer, destaca que ... Não podemos esquecer ainda, a vigência e eficácia da Lei federal nº 14.811/2024, que “institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares [...]” e as Resoluções CONANDA nº 245/2024, que “dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital” e 257/2024, que “estabelece as diretrizes gerais da política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital”

....Nesse aspecto, constamos vício de constitucionalidade material nos incisos e parágrafos do art. 1º da proposição ora em análise, já que se trata de normas gerais (definições) inseridas na competência privativa e exclusiva da União, merecendo, pois, ser revistas pelas comissões legislativas temática e pelo Plenário Cameral, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

....Atente-se, por oportuno, que o mesmo não se pode dizer do arts. 2º e seguintes da proposição ora em análise, que tratam da implementação de campanhas (temporárias ou permanentes) de conscientização da responsabilidade compartilhada entre os Poderes Públicos e famílias e, inclusive os organismos representativos da sociedade local, na garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes em ambiente digital e instituição de data e semanas comemorativas de prevenção, enfrentamento e conscientização sobre violência cibernética e adultização infantil.



ÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Diante do apontamento da Consulente externa SGP, o presidente da Comissão de Justiça e Redação apresentou emenda supressiva ao projeto de Lei em questão para suprimir os parágrafos 1 e 2, bem como os seus incisos, afim de descaracterizar a inconstitucionalidade do projeto.

Do Parecer da Comissão de Justiça e Redação, conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em questão, senão vejamos:

... O Projeto de Lei nº 113 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

...O projeto apresenta relevante fundamento constitucional, uma vez que a proteção da infância e da juventude é dever compartilhado entre família, sociedade e Estado, conforme artigo 227 da Constituição Federal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), também reforça a prioridade absoluta à proteção integral de crianças e adolescentes, incluindo a prevenção de qualquer forma de violência, até mesmo no cenário digital.

...Ademais, o projeto de lei em questão está em consonância com o disposto na Lei Federal nº 14.811/2024 que “Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”, bem como à Resoluções do CONANDA nº245/2024 que “dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital” e nº257/2024 que “estabelece as diretrizes gerais da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital”.

Sob a ótica da conveniência e oportunidade, a proposta mostra-se pertinente, pois trata de temática atual e de extrema relevância social, considerando o aumento expressivo dos casos de violência praticada em ambientes digitais contra crianças e adolescentes.

Ambas as violências geram graves consequências emocionais, sociais, educacionais, problemas mentais, conforme já alertado em recentes casos e em matérias midiáticas.

A instituição de campanhas educativas permanentes, capacitação de profissionais da educação, saúde e segurança, além da criação da Semana Municipal de Prevenção e Conscientização, irá fortalecer a rede de proteção em âmbito local, permitindo ao Município de Mogi Mirim atuar de forma articulada com as instituições de ensino, com o Conselho Tutelar, órgãos de segurança e com a contribuição e parceria com a comunidade local.



ÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo nobre Vereador.

Sendo assim, a elaboração deste parecer é FAVORAVEL ao Projeto de Lei nº 113/2025, que “INSTITUI NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A LEI QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO E CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA E ADULTIZAÇÃO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, sendo este de autoria da vereadora DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS.

III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto

Da análise do Projeto de Lei nº 113/2025, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

IV. Decisão do Relator

Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto de lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas ao combate a violência em ambiente digital contra crianças e adolescentes em nosso município.

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente da Comissão



ÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER DAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 113 de 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS.

⋮

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, os membros das Comissões de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e Finanças e Orçamento que são favoráveis ao presente parecer no projeto de Lei em análise, assinam o mesmo.

Portanto, estas Comissões encaminham o Parecer ao presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis.

Sala das Comissões, 22 de Setembro de 2025

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello
Presidente

Vereador Everton Bombarda
Vice-presidente

Vereador Willians Mendes de Oliveira
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7311-0097-EX08-NFCF



ÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereadora Mara Choqueta
Presidente

Vereador Marcio Dener Coran
Vice-Presidente

Vereador Marcos Paulo Cegatti
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=73110097EX08NFCF>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7311-0097-EX08-NFCF

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 7311-0097-EX08-NFCF